



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000346398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002095-21.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GERSON VIEIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar a decisão atacada, para que o sentenciado seja submetido a exame criminológico. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65938

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002095-21.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: GERSON VIEIRA JUNIOR

COMARCA: SOROCABA

EXECUÇÃO Nº 00006945-65.2018.8.26.0521

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM – UR10

DECISÃO: JUIZ ALESSANDRO VIANA VIEIRA DE PAULA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu progressão ao regime semiaberto ao agravado, condenado a doze anos, dois meses e vinte dias de reclusão por furto qualificado, corrupção de menores e roubo simples. A decisão foi mantida em primeira instância, mas a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de reabilitação da falta grave e na realização de exame criminológico para progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. O bom comportamento carcerário, por si só, não justifica a progressão de regime, especialmente em casos de reincidência e faltas graves.

4. A avaliação criminológica é necessária para comprovar a presença do requisito subjetivo, conforme a Súmula n. 439 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para cassar a decisão atacada e submeter o sentenciado a exame criminológico.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime requer mais do que bom comportamento; é necessário comprovar a capacidade de reinserção social. 2. A

realização de exame criminológico é admitida pelas peculiaridades do caso.

Legislação Citada:

Lei 10.792/2003, art. 112

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula n. 439

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão de fls. 36/39, datada de 17.2.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba, que, nos autos da Execução Penal nº 0006945-65.2018.8.26.0521, deferiu progressão ao regime semiaberto ao sentenciado GERSON VIEIRA JUNIOR.

Sustenta, em resumo, o agravante, que era necessária a reabilitação da falta grave. Também argumenta com a necessidade de realização do exame criminológico. Busca a reforma da decisão para que seja cassada a progressão de regime.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento.

É o relatório.

Gerson conta com condenação total

de doze anos, dois meses e vinte dias de reclusão pela prática dos crimes de furto qualificado (2 vezes), de corrupção de menores e de roubo simples. O término do cumprimento da pena está previsto para o dia 25.7.2030.

Apesar do atestado de bom comportamento carcerário emitido pela Secretaria da Administração Penitenciária, que indica que o sentenciado faz jus ao benefício reclamado, esta conclusão, por si só, não permite a progressão de regime.

O bom comportamento é o mínimo esperado daquele que foi segregado da sociedade pela prática de fatos definidos como crime. Ainda que a Lei 10.792/2003 tenha alterado o artigo 112 da Lei de Execução Penal e exigido apenas o “bom comportamento” do condenado em vez do “mérito”, a questão não é tão simples e não torna o magistrado um autômato.

O condenado, a fim de justificar as benesses da progressão de regime e outras previstas na Lei de Execução Penal, deve ter comportamento carcerário que demonstre sua perfeita capacidade de reinserir-se na sociedade.

Tais elementos, porém, não estão demonstrados nos autos. Com efeito, o sentenciado é reincidente, desconta pena longa e praticou faltas graves ao longo do cumprimento da reprimenda (10.12.2023, 7.12.2023 e

11.1.2019).

Essas particularidades do caso concreto justificam a reforma da decisão para que o agravado seja submetido a avaliação criminológica, a fim de que seja comprovada a presença do requisito subjetivo.

Aliás, consoante disposição da Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça, “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso para cassar a decisão atacada, para que o sentenciado seja submetido a exame criminológico.**

XAVIER DE SOUZA

Relator